

Data enia

Revista Jurídica Digital



A responsabilidade penal da pessoa coletiva por atos de corrupção:

uma breve comparação entre o direito brasileiro e o direito português

Luciana Pacífico Sponquiado

Advogada

RESUMO

O presente trabalho - através de uma apreciação histórica e comparativa - traz algumas considerações sobre o enfrentamento legislativo do fenómeno da corrupção empresarial - tanto no Brasil como em Portugal - mediante uma análise de algumas diferenças quanto às opções legislativas de política criminal de ambos os países, tendo como foco a penalização da pessoa coletiva, como forma de intensificar o combate a essa gravíssima criminalidade. Com esse objetivo, discorre sobre a corrupção e a punição penal da pessoa coletiva, a partir da evolução da legislação nos dois países. Ao fim, após um breve introito sobre o papel da pessoa coletiva, frente aos novos anseios sociais da sociedade globalizada, lança alguns pontos para reflexão acerca do tema, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria.

A responsabilidade penal da pessoa coletiva por atos de corrupção:

uma breve comparação entre o direito brasileiro e o direito português

Luciana Pacífico Sponquiado
Advogada

Sumário: I - Nota Introdutória. 1. A corrupção e a punição penal da pessoa coletiva. 1.1. A evolução da legislação sobre a punição da pessoa coletiva por atos de corrupção em Portugal. 1.2. A evolução da legislação sobre a punição da pessoa coletiva por atos de corrupção no Brasil. 2. A responsabilização penal da pessoa coletiva. 2.1. Introito sobre a Pessoa Coletiva. 2.2. O Direito Penal nos novos anseios sociais. II – Observações finais. III- Referências Bibliográficas.

I - Nota Introdutória

O fenômeno da corrupção não se apresenta exclusividade do mundo contemporâneo. Na Grécia antiga, tendo como Atenas a única *pólis* democrática, para a qual o bom cidadão – *polites* – representava aquele que pensava nos outros e na comunidade, através dos valores como a temperança, a bondade, a liberdade, a verdade, a justa indignação, a amizade, o amor, a piedade, a disciplina, a honra e a honestidade, considerando-se, a violação deles, um desequilíbrio a justificar a punição pela vergonha e exclusão social¹.

O termo grego para corrupção era *dorodokia*, que significava, literalmente, “ganho/aceitação de presentes”, cuja prática era aceita como forma de agrado aos reis, demonstrando amizade e hospitalidade, mas que

¹VIEIRA, Ana Livia Bonfim – *Algumas Considerações sobre Política e Corrupção na Grécia Antiga*. p. 1-3.

no período clássico assumiu outro significado, haja vista que atos de promoção e de privilégio atentariam contra o ideal de democracia ateniense².

Hodiernamente, a “corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado. Mas a corrupção não se limita às fronteiras da Administração Pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se autointitulam honestas, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios malvistos e ilegais”³.

No Brasil, a existência⁴ da corrupção se encontra arraigada nas suas primeiras horas, pois que ainda no período colonial, a Coroa portuguesa necessitava manter o controle da arrecadação dos valores devidos à metrópole, tendo o rei de Portugal, nomeado o provedor-Mor para cuidar da arrecadação, pessoa da sua confiança, conforme Regimento Régio de 17 de dezembro de 1548, segundo ROCHA POMBO:

“E porque as minhas rendas e direitos nas ditas terras até **aqui não foram arrecadadas com como cumpria**, por não haver quem provesse nelas... e para que a arrecadação deles se ponha em ordem que a meu serviço cumpre, ordenei mandar ora às ditas terras **pessoa de confiança** que sirva de Provedor-Mor de minha fazenda.”⁵ [Grifos nossos]

A importância da confiança a ser depositada no funcionário público se dava devido ao fato de já ser conhecido da metrópole a corrupção nas terras descobertas, conforme historiado abaixo:

“Além disso, a **desconfiança da Coroa portuguesa** era tanta, que os funcionários régios que estivessem envolvidos com a cobrança de tributos

²VIEIRA, Ana Livia Bonfim – *Algumas Considerações sobre Política e Corrupção na Grécia Antiga*. p. 4.

³NUCCI, Guilherme de Souza – *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 3.

⁴Aqui, não se pretende utilizar a colonização do Brasil como causa para a corrupção, mas tão-somente como facto histórico.

⁵Apud AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – *A História dos Tributos no Brasil*. São Paulo: Edições SINAFRESP, 2000. p. 49.

deveriam dispor de uma fiança, além de colocarem os seus bens para cobrir quaisquer possíveis prejuízos que causassem.”⁶ [Grifos nossos]

Havia desvios na arrecadação dos valores e, bem assim, nos próprios procedimentos, como no caso das licitações:

“Já nos processos de licitação se davam quase sempre as fraudes mais escandalosas: ora aos Provedores faziam vingar as suas preferências escolhendo os licitantes que mais lhes convinham; ora alteravam as condições dos contratos de modo a favorecer protegidos.”⁷

Esse beneficiamento dos funcionários da mais alta confiança do rei português perpetuou-se durante todo o período colonial, em todos os escalões da administração portuguesa no Brasil, correndo solta a corrupção, por muitos motivos, dentre eles a longa distância que separava as terras americanas da Europa, a Coroa portuguesa não conseguia conter tais desvios.⁸

No caso, “um fator complicava a situação da Corte portuguesa quando desejava punir com rigor os funcionários corruptos. Estes, em regra tinham ligações com a nobreza portuguesa. [...] Assim, quando um funcionário real envolvia-se em algum ato de improbidade, era difícil puni-lo. Praticamente, não se encontra documento referindo-se a funcionários públicos punidos com rigor, apesar da legislação ser muito clara nesse sentido⁹.”

No que pertine à corrupção em Portugal, MARQUES nos historia:

“Aos olhos tanto de contemporâneos como de vindouros, **a corrupção e a confusão administrativas tiveram papel decisivo em preparar ou até**

⁶Apud AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – *A História dos Tributos no Brasil*. p. 51.

⁷Apud AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – *A História dos Tributos no Brasil*. p 53.

⁸AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – *A História dos Tributos no Brasil*. p. 53.

⁹ AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – *A História dos Tributos no Brasil*. p. 59.

determinar o colapso do Império. A corrupção, aliada às dissensões intestinas, anunciara já o fim do Império Português na Índia desde os tempos de Albuquerque.”¹⁰

Apesar de presente em diversos instantes da história mundial, a corrupção chegou a ser considerada prática aceitável – até incentivadora de negócios em muitas culturas – mas alguns escândalos causaram insatisfação nos idos de 1970¹¹, passando os países a contabilizar os efeitos negativos de tais práticas, como as perdas das receitas fiscais, comprometimento da qualidade das obras de infraestrutura, aumento significativo dos custos dos produtos, barreiras à inserção em países com líderes corruptos, dentre outros.

E acima de tudo, as práticas ilícitas geravam uma questão concorrencial, visto que nos Estados Unidos, após casos notórios de corrupção, culminou na edição, pelo respectivo Congresso, do *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), em 1977, atribuindo punição a negócios no exterior - mas que não foi aplicado de forma aprofundada pelo fato de que os demais países não possuíam regras proibitivas dessas práticas - prejudicando as empresas americanas por sofrerem receio de reprimenda de forma isolada. Tal fato contribuiu para os Estados Unidos pressionarem a ONU para criação de regras nesse sentido¹².

Demonstrando preocupação com a matéria, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 3514, de Dezembro de 1975, condenou todas as práticas corruptas e, em 1996, aprovou a Declaração da Nações Unidas sobre a Corrupção e o Suborno nas Transações Internacionais (A/RES/51/191), encorajando a criminalização dos subornos a funcionários públicos estrangeiros, mas a menção à responsabilização da pessoas

¹⁰ MARQUES, A. H. de Oliveira – **Breve História de Portugal**. p. 243.

¹¹Casos internacionais como o escândalo da americana de aviação Lockheed Martin, no Japão, Watergate, nos Estados Unidos, citado por FONSECA, Anderson Freitas da – O Combate à Corrupção sob a Perspectiva Internacional. In **Textos e Debates**. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Boa Vista, no. 19, 2011. p. 31-45. Disponível em <http://revista.ufr.br/index.php/textosedebates/article/viewFile/1185/960>

¹²CARVALHO, Paulo Roberto Galvão – **Legislação Anticorrupção no Mundo: Análise Comparativa entre a Lei Anticorrupção Brasileira, o Foreign Corrupt Practices ACT** Norte-Americano e o *Bribery Act* do Reino Unido. p. 37

coletivas adveio da Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris, em Dezembro de 1997¹³, conforme o trecho infra¹⁴:

“Artigo 2º.

Responsabilidade das pessoas colectivas

Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias, em conformidade com os seus princípios jurídicos, para fixar a **responsabilização das pessoas colectivas** em caso de corrupção de um agente público estrangeiro.” [Grifo nosso]

“Artigo 3º.

Sanções

[...]

2. Se, no sistema jurídico de uma das Partes, a responsabilidade penal não for aplicável às pessoas colectivas, essa Parte providenciará para que as pessoas colectivas sejam passíveis de sanções não penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, nomeadamente pecuniárias, em caso de corrupção de agentes estrangeiros.[...].”

Posteriormente, diante da “[...] necessidade de prosseguir, com carácter prioritário, uma política penal comum que vise a proteção da sociedade contra a corrupção [...] que a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de Direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento económico e faz perigar à estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade”¹⁵, firmam a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, em Abril de 1999, cujo texto indica o compromisso de **responsabilizar a**

¹³ CUNHA, Ary Ferreira – **Combate à Corrupção: da Teoria à Prática**, Lisboa: QuidJuris, 2015.

¹⁴ **CONVENÇÃO sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais**, adotada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, na Conferência Ministerial da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico – Gabinete de Documentação de Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar32-2000.pdf>

¹⁵ **CONVENÇÃO PENAL sobre a Corrupção, do Conselho da Europa**, assinada em Estrasburgo, em 30 de Abril de 1999 – Gabinete de Documentação e Direito Comparado Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar68-2001.pdf>

pessoa coletiva pelas infrações penais de corrupção, através de sanções de natureza penal.

Em seguida, em 2003, foi firmada a Convenção de Mérida, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, admitindo que a corrupção representa um fenómeno transnacional, tendo como foco a promoção e o fortalecimento das medidas de prevenção e combate ao mesmo, em seu artigo 26.⁹¹⁶, determinou que cada Estado adotassem as medidas necessárias para responsabilizar as pessoas coletivas que participassem da infrações ali mencionadas, mencionando que a reponsabilidades desses entes poderiam ser nas esferas penal, civil ou administrativa, bem assim que a responsabilização das pessoas coletivas não excluiria a da pessoa singular.

Com efeito, os temores dos países quanto à prejudicialidade das práticas de corrupção não se mostram irrelevantes, ao revés, “insiste WERNER em que elas têm vigorado também nos países avançados, fazendo parte do estilo nacional e do *modus operandi* na maior parte do mundo. É fenómeno universal, não uma varável dependente do desenvolvimento. Manifesta-se nos países desenvolvidos também com nefastas consequências e com tendência à autopropetuação”¹⁷.

Como podemos nos aperceber, as orientações para que as pessoas coletivas passassem a ser punidas através do Direito Penal adveio de uma necessidade fomentada pelo novel perfil de sociedade, pautado pela intensificação das relações económicas¹⁸, através dos modernos modelos exurgidos pela globalização, moldados nas atuais formas de negócios, como “contratos de cooperação intraempresarial transnacional”, “contratos de

¹⁶CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **contra a Corrupção**, de 31 de Outubro de 2003 (Convenção de Mérida) - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015] Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>

¹⁷BREI, Zani Andrade – A Corrupção: causas, consequências e soluções para o problema. In **Revista Brasileira de Administração Pública**. [Em linha] Rio de Janeiro, v. 30, no. 3, 1996. p. 109. [Consult. 06 Dez. 2015]. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088/6904>

¹⁸Assim como tem o Direito Penal necessitado intervir em questões relacionadas às inovações das ciências genéticas, tecnológicas, ambientais, bem como pelas novas perspectivas sociais, morais e individuais.

transferência de tecnologia”, “contratos de empreendimento comum”, “contratos de distribuição”, como nos elenca VENTURA¹⁹.

A atualidade do tema é evidenciada pelo cenário hodierno, conforme verificamos no Índice de Percepção de Corrupção medido, anualmente, pela entidade Transparência Internacional²⁰, apontando, por exemplo, que Portugal ocupou a 13.^a posição em 2015, dentre os países da União Europeia. Para se ter uma ideia, no critério de 0 a 100 pontos, os países em alta conta na percepção da Corrupção foram: Dinamarca (91 pontos), Finlândia (90 pontos), Suécia (87 pontos). Já França (70 pontos), Portugal (63 pontos), Espanha (58 pontos) e Itália (44 pontos), demonstrando que a corrupção é uma realidade mais acentuada na vida social, política e financeira desses últimos, dentre eles, Portugal.

Na prática, a problemática assumiu um patamar transindividual, assolando os mais variados setores, transcendendo fronteiras, gerando organizações que formam um verdadeiro exército de corruptores de condutas éticas na sociedade. Como resposta, optou-se pela adoção de uma política criminal interventiva, em que a dogmática vem perseguir tutelar esse novo risco penal, vez que a fórmula de responsabilização penal tradicional tem perdido – há muito – a eficácia para coibir esses novos padrões das condutas ilícitas.

O objetivo do presente trabalho, vale ressaltar, encontra-se distante de tentar esgotar o assunto, em razão da magnitude do tema, também não se dispendo – aqui – a tratar dos aspectos específicos de cada conduta relacionada à corrupção²¹, como recebimento e oferecimento de vantagens, favorecimento, desvios de valores, tráfico de influência, dentre outras. Persegue-se, doutra sorte, – neste breve e modesto estudo – a exaltação ao debate sobre algumas escolhas legislativas no que pertine ao combate à

¹⁹VENTURA, André – *A Nova Justiça Internacional*. 1ª. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2015. p. 203-209.

²⁰Transparência Internacional [Em linha]. [Consult. 11 Nov. 2016]. Disponível em http://transparencia.org.es/wp-content/uploads/2016/01/ue_ipc-2015.pdf

²¹ A expressão «corrupção» será usada para caracterizar os atos desonestos, antiéticos praticados nas relações negociais, patrimoniais, comerciais, econômicas, empresariais, dentre outras, quer entre entes públicos ou privados, nacionais ou transnacionais.

corrupção, no intuito de enxergarmos o tema a partir de uma visão panorâmica do quanto se caminhou até agora, para refletirmos até onde podemos chegar.

1. Corrupção e a punição penal da pessoa coletiva.

1.1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PUNIÇÃO DA PESSOA COLETIVA POR ATOS DE CORRUPÇÃO EM PORTUGAL.

O Código Penal Português de 1852 já previa os crimes de «peita, suborno e corrupção», conforme dispunha na Secção 7.^a, do Capítulo XIII, relativo aos «crimes dos empregados públicos no exercício de suas funções», consoante abaixo transcrito:

“ARTIGO 318.º

Todo empregado público, que commetter o crime de peita, suborno, e corrupção, recebendo dadiua, ou presente – por si, ou por pessoa interposta com sua autorização, ou ratificação, para fazer um acto de suas funções; e este acto fôr injusto, e fôr executado, será punido com a penas de prisão maior temporária, e multa correspondente a um anno: se este acto, porém, não fôr executado, será condenado em suspensão de um a três annos, e na mesma multa.[...]”²²

O Código Penal Português de 1886, também previa os crimes de «peita, suborno e corrupção», na Secção VII, do Capítulo XIII, do Título III, relativo aos «crimes contra a ordem e tranquilidade pública».²³

O Código Penal de 1982, passou a descrever os crimes de corrupção passiva para acto ilícito (artigo 420.º), corrupção passiva em causa criminal

²²CÓDIGO PENAL – Aprovado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

²³CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS – Decreto de 16 de Setembro de 1886, 7ª. Coimbra: Imprensa da Universidade, edição, 1919. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

(artigo 421.º), corrupção passiva para o acto lícito (artigo 422.º) e corrupção activa (artigo 423)²⁴.

Adentrando na questão da responsabilidade penal, não havia – originalmente- espaço para criminalização da pessoa coletiva, pois dispunha o Código Penal Português, de 1852, que:

“CAPITULO III.
DOS CRIMINOSOS.
ARTIGO 22.º.

Só podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.²⁵

Na mesma linha, o Código Penal Português de 1886, rezava:

“CAPÍTULO IV
Da responsabilidade criminal

Art. 26.º. Somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária intelligência e liberdade.”²⁶

Ainda no âmbito da responsabilidade penal, o Código Penal Português de 1982, mantinha a exclusividade sobre a pessoa singular, conforme sua redação original:

“Artigo 11.º Carácter pessoal da responsabilidade

Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.”²⁷

²⁴CÓDIGO PENAL de 1982 – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=corrup%E7%E3o&pagina=1&fica=1&nid=101&tabela=lei_velhas&nverso=1

²⁵CÓDIGO PENAL – Aprovado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

²⁶CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS – Decreto de 16 de Setembro de 1886, 7ª. Coimbra: Imprensa da Universidade, edição, 1919. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível [em http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf](http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf)

²⁷CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa – Ministério Público. [Em linha] [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nverso=1&so_miolo=

Com a evolução do tema em nível global, a Convenção sobre a Luta contra Corrupção (Paris/1997), a qual previa a responsabilização penal da pessoa coletiva, foi aprovada, para ratificação, em Portugal, em 2 de Dezembro de 1999, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000²⁸.

A Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, em Abril de 1999, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República 68/2001²⁹, cujo teor determina, em seu artigo 18.º, 1, a adoção, pelas partes, de “[...] medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser **responsabilizadas pela prática das infracções penais de corrupção** activa, de tráfico de influências e de branqueamento de capitais estabelecidas na presente Convenção[...]” e, bem assim, que tal responsabilização não exclui a responsabilização das pessoas singulares envolvidas (artigo 18.º 3).

Ainda prevê a referida Convenção Penal que as pessoas coletivas “serão objecto de sanções efectivas, proporcionais e dissuasoras, de natureza penal ou não penal, incluindo sanções pecuniárias”³⁰.

A Convenção da Assembleia Geral da ONU, de 2003, contra a Corrupção (Convenção de Mérida), foi aprovada em Portugal, apenas em 2007, pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007³¹, cujo teor sobre a penalização da pessoa coletiva segue:

“Artigo 26.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

²⁸CONVENÇÃO sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, na Conferência Ministerial da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico – Gabinete de Documentação e Direito Comparado [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar32-2000.pdf>

²⁹RESOLUÇÃO da Assembleia da República no. 68/2001- Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar32-2000.pdf>

³⁰CONVENÇÃO PENAL sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, em 30 de Abril de 1999 – Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar68-2001.pdf>

³¹RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 47/2007 - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015] Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>

1 - Cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com o seu sistema jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção.

2 - Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil, ou administrativa.

3 - A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.

4 - Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.³²

A redação original do Código Penal Português atual (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), assim dispunha:

“Artigo 11.º

Caráter pessoal da responsabilidade

Salvo disposição em contrário, só pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.”³³

Parece que a Constituição da República Portuguesa deixa margem para a responsabilização das pessoas coletivas, a qual, em seu artigo 12.º, louva a determinação para que esses entes estejam sujeitos aos deveres compatíveis com sua natureza, conforme transcrevemos abaixo:

³²CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *contra a Corrupção*, de 31 de Outubro de 2003 (Convenção de Mérida) - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015] Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>

³³ CÓDIGO PENAL – Decreto-Lei no. 48/95, de 15 de Março. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=109&artigonum=109A0011&cn_versao=1&so_miolo=

“1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e **estão sujeitas aos deveres** compatíveis com a sua natureza.”³⁴ [Grifos nossos]

Através da Lei no. 59/2007, de 04 de Setembro³⁵, o artigo 11.º passou a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As **pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas** e de organizações internacionais de direito público, **são responsáveis** pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e **372.º a 374.º**, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - **Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange:**

a) **Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;**

³⁴CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005. 18.ª ed. Lisboa: Quid Juris? 2014. ISBN 978-972-724-690-8. p. 29.

³⁵CÓDIGO PENAL – Decreto-Lei no. 48/95, de 15 de Março. Procuradoria Geral-Distrital de Lisboa. Ministério Público [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=109&artigonum=109A0011&cn_versao=2&so_milo=. Grifos nossos.

b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;

c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.

4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.

6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;

b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou

c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Verificamos que a alteração no texto do Código Penal, em 2007, foi significativa, pois apesar de manter a regra geral da responsabilidade atinente às pessoas singulares, estipulou um número vasto de delitos passíveis de responsabilização da pessoa coletiva, incluindo, dentre eles, os crimes de corrupção previstos nos artigos 372.º (recebimento indevido de vantagem), 373.º (corrupção passiva) e 374.º (corrupção ativa).

O tema da responsabilidade penal da pessoa coletiva se encontra por demais longínquo de corresponder a uma discussão tranquila, vejamos, por exemplo, a reticência do legislador em incluir as pessoas coletivas de natureza pública ou equiparada, visto que na alteração de 2007, retromencionada, ao eliminar a responsabilidade penal do Estado, deixou claro que estariam excluídas também as «outras pessoas coletivas públicas», conforme o art. 11.º, 2. E, no intuito de ampliar o conceito da pessoa coletiva pública (e afastar a punição penal delas ao máximo), o mesmo artigo, no n.º 3, tratou-se de explicar que a expressão pessoa coletiva pública se estenderia a: pessoas coletivas de direito público, entidades públicas empresariais, concessionárias de serviços públicos e demais entes que exercessem prerrogativas do poder público.

Sobre o tema, a doutrina se rebelou contundentemente, face à evidente exclusão de pessoas coletivas que – na prática hodierna – possui acesso a inúmeras possibilidades de efetuar atos de corrupção. Vejamos o dizer de BANDEIRA³⁶:

³⁶BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo – **Algumas notas sobre o problema da «corrupção», sobretudo no seio do Direito Penal Económico e Social, quer de um ponto de vista do Direito Penal, quer a partir de uma perspectiva criminológica: o caso da empresa.** III Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais. [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2015]. Disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/859/1/artigo2_III_CICJE. p. 46, 48-49.

“As «Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade», ao inverso de muitas outras empresas, não podem efectuar os crimes de corrupção que estão previstos nos artigos 372.º, 373.º, e 374.º do Código Penal. E «não podem», porque: Porque a própria lei não possibilita, de forma clara e inequívoca. Isso é o que a lei ordena e não se esgrima com técnicas interpretativas que não tenham um alicerce mínimo, ou simetria verbal mínima, na letra da lei: cfr. art. 9º. /2 do Código Civil português. É a letra da lei que está porventura errada e viola a C.R.P. Ou, se não está errada, pode, pelo menos, exortar em equívoco. É evidente que a composição do art. 11º. do Código Penal foi aqui equivocada e entra em choque com o carácter limitativo da exceção ao princípio da responsabilidade modelada nos textos internacionais. [...]

No nosso modesto ponto de vista jurídico-científico, não apenas não tem qualquer sentido existirem as dispensas apontadas em termos de responsabilidade criminal das «pessoas colectivas» e/ou organizações, como se trata de uma provável violação, para não dizer «provocação», do princípio da universalidade, previsto no art. 12.º/2 da Constituição da República Portuguesa: «2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza». Mas também, de modo extensivo, do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa (C. R. P.). Ou até, como é evidente e até proclamado pelos próprios «apóstolos religiosos do sistema económico-financeiro capitalista», da própria «sagrada, livre e sã concorrência entre empresas nos mercados». Já para não falar no exemplo ético que deve, ou deveria ser dado, a todos os outros, pelas chamadas «pessoas colectivas públicas».”

Sobre a exclusão da pessoa coletiva pública da responsabilidade penal, vejamos:

“Se uma das razões para o legislador penal português excluir expressamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas de direito público é a circunstância de ser muito problemática a aplicação das penas principais previstas – de multa ou de dissolução – então temos de concluir que não foi feito o necessário esforço de criatividade, que permitisse contornar tal dificuldade.

Com efeito, seria perfeitamente possível pensar em penas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público por natureza ou originárias (isto é, às Regiões Autónomas e Autarquias locais), que passassem pela aplicação de sanções como a impossibilidade de apresentarem candidaturas para obtenção de subsídios, quer perante o Estado, quer perante a União Europeia durante um determinado período de tempo ou a partir de um determinado montante ou, ainda, retirar-lhes da sua tutela pessoas colectivas públicas derivadas por si criadas; já quanto às pessoas colectivas derivadas (isto é, as demais pessoas colectivas de direito público, criadas pelas “pessoas colectivas de direito público originárias”, que actuam sobretudo no âmbito do direito privado) é perfeitamente possível pensar, além das sanções imediatamente supra enunciadas, na aplicação de pena de multa ou na “alteração coerciva do seu estatuto jurídico”, no que já tivemos a oportunidade de designar, noutra sede, como “dissolução imprópria”.³⁷

Esse protecionismo abrangente foi mantido na alteração perpetrada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, mas foi retirado pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, cuja nova redacção do art. 11.º passou à seguinte:

“[...] 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, **de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público** e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) ...; ou

b) ...

3 - (Revogado.)[...]”³⁸ [Grifos nossos]

³⁷MEIRELES, Mário Pedro – A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas. *Julgare On Line*, no. 5 (maio-agosto), 2008. [Em linha]. Disponível em <https://sites.google.com/site/julgaronline/Home/numeros-publicados/julgare-05---maio-agosto---2008/Julgar005-M%C3%A1rioPedroMeireles-ResponsabilidadePenalDasPessoasColectivas.pdf?attredirects=1>

³⁸LEI n.º 30/2015, de 22 de Abril – Procuradoria-Geral do Distrito de Lisboa. Ministério Público. [Em linha]. [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2314&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio=lo=

Apesar da importância da alteração trazida pela Lei 59/2007, verificamos uma considerável timidez do legislador penal ao imputar a responsabilidade penal à pessoa coletiva, isso porque estipulou dois requisitos para essa imputação se efetivar: que o delito tenha sido cometido em seu nome e no interesse coletivo por seus líderes ou, alternativamente, tenha sido cometido por quem aja sob autoridade de tais pessoas, configurando violação dos deveres de vigilância.

Ainda, dando cumprimento à Decisão-Quadro no.º 2003/568/JAI, do Conselho de 22 de julho, foi editada a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, determinando a responsabilidade penal das pessoas coletivas e individuais por corrupção no setor privado e público, da seguinte forma:

“Artigo 4.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.”³⁹

A norma cuidou de estipular um novo regime penal de corrupção para o comércio internacional, conceituando «funcionário estrangeiro», «funcionário de organização internacional», «titular de cargo político estrangeiro», «trabalhador do setor privado».

Em resumo, tipificou a corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional, corrupção passiva e ativa do setor privado, bem assim especificou, quanto ao comportamento da «corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional» que seria considerado crime de corrupção para efeitos do disposto no art. 368.º-A do Código Penal e, ainda, que aquele Código será usado subsidiariamente na presente lei.

A Lei 30/2015, de 22 de Abril, acrescentou no conceito de funcionário estrangeiro, além daqueles de empresa concessionária de serviços público, “assim como qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço

³⁹ LEI n.º 20/2008, de 21 de abril - Procuradoria-Geral do Distrito de Lisboa. Ministério Público. [Em linha]. [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

público em empresa privada no âmbito de contrato público”⁴⁰, demonstrando a intenção de ampliar a sua aplicabilidade.

Outra alteração que merece destaque, foi no artigo 5.º, o qual, na redação original previa que a pena seria atenuada e o agente seria dispensado de pena, ou seja, utilizava-se o verbo “ser” no sentido de ordem, de obrigatoriedade. A Lei 30/2008, visando ao endurecimento, previu que essa atenuação ou dispensa de pena, “poderiam” ser efetivadas, mas sem o conteúdo de obrigatoriedade, pelo aplicador, tornando-se mais uma espécie de livre arbítrio por parte deste.

Ainda nesse contexto de penalização da pessoa coletiva, a Lei no. 25/2008, de 5 de junho, estabeleceu “medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva no. 2005/60/CE, da Comissão, de 1 de agosto”⁴¹, nesse aspecto, a norma “estabelece um conjunto extenso de deveres relativos a um conjunto de pessoas e entidades que, devido ao perfil ou aos setores em que atuam, têm um mais alto risco de participarem em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo”⁴².

Importa mencionar, outrossim, outra norma editada na esteira do fortalecimento do combate à corrupção: a Lei no. 54/2008, a qual instituiu o Conselho de Prevenção da Corrupção, denominada, no seu artigo 1.º, como uma “entidade administrativa independente, a funcionar junto ao Tribunal de Contas, que desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas”⁴³.

⁴⁰LEI n.º. 30/2015, de 22 de Abril – Procuradoria-Geral do Distrito de Lisboa. Ministério Público. [Em linha]. [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2314&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio_lo=

⁴¹CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à corrupção: da teoria à prática**. p. 65

⁴²CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à corrupção: da teoria à prática**. p. 65-66

⁴³LEI 54/2008, de 4 de Setembro -. Procuradoria Geral-Distrital de Lisboa. Ministério Público [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1367&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

Quanto às atribuições, prevê o artigo 2.º, infra:

“1 - A actividade do CPC está exclusivamente orientada à prevenção da corrupção, incumbindo-lhe designadamente:

a) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial;

b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e sector público empresarial para a prevenção e combate dos factos referidos na alínea a) e avaliar a respectiva eficácia;

c) Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos factos referidos na alínea a).

2 - O CPC colabora, a solicitação das entidades públicas interessadas, na adopção de medidas internas susceptíveis de prevenir a ocorrência dos factos referidos na alínea a) do n.º 1, designadamente:

a) Na elaboração de códigos de conduta que, entre outros objectivos, facilitem aos seus órgãos e agentes a comunicação às autoridades competentes de tais factos ou situações conhecidas no desempenho das suas funções e estabeleçam o dever de participação de actividades externas, investimentos, activos ou benefícios substanciais havidos ou a haver, susceptíveis de criar conflitos de interesses no exercício das suas funções;

b) Na promoção de acções de formação inicial ou permanente dos respectivos agentes para a prevenção e combate daqueles factos ou situações.

3 - O CPC coopera com os organismos internacionais em actividades orientadas aos mesmos objectivos.”⁴⁴

1.2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PUNIÇÃO DA PESSOA COLETIVA POR ATOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL.

A Convenção de Paris (1997), após aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n.º 125/2000, foi promulgada no Brasil pelo Decreto no. 3.678/2000⁴⁵, determinando que a mesma deveria ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A ideia da responsabilização penal da pessoa coletiva no Direito Brasileiro encontra abrigo na própria Constituição Federal⁴⁶, conforme verificamos nos artigos abaixo:

“Art. 173 [...]

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Ainda, no que tange à proteção ao meio ambiente, aduziu o artigo 225:

“Art.225 [...]:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

⁴⁴LEI 54/2008, de 4 de Setembro -. Procuradoria Geral-Distrital de Lisboa. Ministério Público [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1367&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

⁴⁵DECRETO n.º 3.678/2000 – Câmara dos Deputados. [Em linha]. [Consult. 06 Dez. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3678-30-novembro-2000-361096-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁴⁶CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988 [Em linha]. [Consult. 05 Set. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Tal possibilidade de penalização da pessoa coletiva foi inaugurada pela legislação infraconstitucional através do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998, para o qual:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” [...]

Ao contrário do Código Penal português, o Código Penal brasileiro não dispõe sobre a responsabilidade penal da pessoa coletiva, nem generalizada nem específica para determinados crimes, tendo ainda o assunto se encontrado em fase tramitação legislativa, através do Projeto de Reforma do Código Penal. Trata-se do Projeto de Lei no. 236⁴⁷, de 2012, o qual propõe da seguinte forma a responsabilidade da pessoa coletiva:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados **contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente**, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa

⁴⁷ Projeto de Lei do Senado no. 236, de 2012 (Novo Código Penal). Senado Federal. [Em linha]. [Consul. 21 Dez 2015]. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>

jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”⁴⁸ (Grifos nossos)

Quanto às penas, o projeto prevê que a de prisão será substituída por multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e perda de bens e valores.

Na esteira da evolução jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil, já havia consolidado o entendimento de que para se configurar a criminalização da pessoa coletiva, seria necessária a dupla imputação, ou seja, haveria que ser oposta a denúncia contra a pessoa jurídica e, concomitantemente, contra as pessoas singulares envolvidas na prática criminosa. Essa teoria encontra problema no momento em que – por se tratar de uma aglomeração de grande porte – não sejam possível essa indicação dos envolvidos.

“A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.”⁴⁹

Posteriormente, ainda quanto à penalização na seara dos crimes ambientais, outra decisão judicial foi fundamental para o amadurecimento do tema no Brasil. Trata-se de delito ambiental perpetrado pela Petrobrás⁵⁰, cujo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal tomou outro rumo, desvinculando essa obrigatoriedade da dupla imputação, conforme se verifica abaixo:

⁴⁸ O Projeto se encontra em tramitação, aguardando relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 13.10.2015.

⁴⁹MACABU, Adilson Vieira rel. Min. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos EDel no RECURSO ESPECIAL No. 865.864** – PR (2006/0230607-6). [Em linha]. [Consul. 21 Dezembro 2015]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF

⁵⁰Trata-se de imputação da Petrobras e do gerente da estatal pelo crime ambiental previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98, em razão da destruição de parte de uma área de mariscagem e de três camboas na praia de Cairu, em Salinas da Margarida, no Estado da Bahia.

“[...] 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º., da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não epans de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelso crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantjes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relavante para fins de imputar detemrinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade individual.⁵¹

Especificamente quanto à punição da pessoa coletiva por crimes de corrupção, foi aprovada a Lei no. 12.846/2013, entrando em vigor em fevereiro de 2014, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

⁵¹ WEBER, Rosa Min. Rel. – **Acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 548.181** – PR, julgado em 06.08.2013. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7087018&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20%20548181>

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva**⁵² **administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe

⁵²Segundo ZAFFARONI; PIERANGELI “Todo direito penal primitivo caracteriza-se por responsabilizar fundamentalmente em razão da produção de um resultado e raramente dar importância ao aspecto subjetivo da conduta. A imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se chama de responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva é a forma de violar o princípio de que não há delito sem culpa, isto é, diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação de um resultado, sem exigir-se que esta causação tenha ocorrido dolosa ou culposamente”. p. 470-471

sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”⁵³ (Grifos nossos)

Acerca dos crimes abrangidos pela referida lei, em resumo, prevê: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; no tocante a licitações e contratos: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no

⁵³LEI no. 12.846, de 1º de Agosto de 2013 – Presidência da República. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional⁵⁴.

Importa salientar que, apesar de a citada lei menionar – explicitamente – que se trata de responsabilidade civil e administrativa da pessoa coletiva pelo atos de corrupção, parte da doutrina entende que houve um verdadeiro camuflamento pelo legislador brasileiro, visto que se vislumbra, *ipso facto*, um conteúdo de natureza evidenciadamente penal.

Conforme se explanou acima, a responsabilização penal da pessoa coletiva no Brasil, desde que foi inaugurada pela lei de crimes ambientais, causou críticas e descontentamentos, razão pela qual o legislador parece ter pretendido agir com cautela no intuito de não abalar os paradigmas sólidos dos penalistas, quando da instituição da Lei Anticorrupção.

O art. 19, da retrocitada lei, prevê – além da multa aplicada pela via administrativa – as seguintes penalidades (aplicadas de forma isolada ou cumulativa), pela via judicial: perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos⁵⁵.

A expressão utilizada pela lei, denominada «responsabilização judicial» constituiu uma inovação singular, porque fugiu – deliberadamente – da titificação penal. No sentir de NUCCI, “deveria o Direito Penal cobrar direitos autorais, porque essa Lei Anticorrupção, que se proclama meramente civil e administrativa, vale-se de inúmeros termos exclusivos do direito penal, tais como coautor, partícipe e culpabilidade”⁵⁶. E o que é pior:

⁵⁴ **LEI no. 12.846, de 1º de Agosto de 2013** – Presidência da República. Artigo 5º. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

⁵⁵ **LEI no. 12.846, de 1º de Agosto de 2013** – Presidência da República. Art. 19. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 111.

apesar de denotar características penais, previu a responsabilização objetiva, instituto natural das esferas civis e administrativas mas causador de alvoroço na seara criminal.

Os atos descritos no art. 5º., supra, refletem tipos de natureza penal para a pessoa física, no âmbito do Código Penal brasileiro em vigor, assim, por que razão se revesteriam de caráter meramente administrativo ou civil quando praticados pela pessoa coletiva? NUCCI assevera que esta “[...] Lei Anticorrupção pode disfarçar-se de lei administrativa ou civil (ou *sui generis*), mas a sua natureza jurídica é eminentemente penal.”⁵⁷

BOTTINI; TAMASAUKAS aduzem que:

“A nosso ver, se trata de uma lei penal encoberta. Como já defendemos, a qualidade e a quantidade das sanções, os contornos dos ilícitos e o bem jurídico tutelado revelam que a lei trata – em verdade – de crimes e impõe penas, sendo portanto, vedado o recurso à responsabilidade objetiva”⁵⁸.

Em resumo panorâmico, constatamos que a Lei Anticorrupção brasileira veio buscar a punição das pessoas coletivas, isso porque os ilícitos relativos à corrupção, perpetrados pela pessoas singulares sempre foram regulados pelo Código Penal⁵⁹, além de noutras normas extravagantes.

Advertimos, por oportuno, que a polêmica não se esmeira de somenos importância: não chamar de sanções penais, pode – eficazmente – ter afastado os penalistas de grandes embates, no entanto, o que dizer dos processualistas penais que vêem as sanções com ares de penal serem aplicadas mediante o processamento judicial civil, sem as garantias do processo penal? NUCCI defende que:

“Da nossa parte, é muito mais racional que a pessoa jurídica responda, sim por crimes de sua alçada – ambientais, econômicos, financeiros,

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94.

⁵⁸ Apud NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94

⁵⁹ A exemplo vários tipos penais inseridos no Título relativo aos crimes contra a administração pública (312 e segs.), em especial no art. 317 (corrupção passiva), 332 (tráfico de influência), 333 (corrupção ativa) e nos arts. 337-B (corrupção ativa em transação internacional), 337-C (tráfico de influência em transação internacional), do Código Penal brasileiro.

tributários, dentre outros campos -, pois, pelo menos, pode-se conceder a ela os mesmos direitos do réu, particularmente, a prova do dolo, no caso de corrupção⁶⁰.

Ressalvadas as mais variadas críticas acerca da natureza da Lei Anticorrupção brasileira, parte da doutrina aplaude a sua criação nos moldes atuais, inclusive acatando ter a referida norma se utilizado do “Direito Administrativo Sancionador, ao invés do Direito Penal”, sendo aquele que advém do Direito Público e agrega o poder punitivo estatal, como nos aduz PIMENTEL FILHO:

“[...] Chamamos a atenção assim para o que nos parece um fato: apesar de haver autonomia [relativa] dogmática entre Direito Administrativo e Direito Penal, porque são técnicas jurídicas diferentes em sua forma e na maneira como são efetivadas suas normas, o conteúdo que esses diferentes ramos do Direito protegem, os valores jurídicos, podem ser idênticos, e muitas vezes são. Assim não vemos, em absoluto, diferenças ontológicas entre as sanções administrativas e as sanções penais, podendo o legislador, diante do desvalor de determinada conduta, tipificá-la como crime ou como infração administrativa, ou como ambas as figuras. Tudo considerado, em face dos inconvenientes dogmáticos e práticos que dificultariam a eficácia de eventual positivação de norma penal prevendo responsabilidade de pessoas jurídica por corrupção, o legislador evitou as dificuldades que eventual opção pelo Direito Penal traria. Essa política foi feliz não só do ponto de vista técnico-jurídico, com também sob a perspectiva sociológica, de eficácia da legislação, eis que a criação de disposições sancionadoras desenhadas especificamente para a sanção de pessoas jurídicas tem potencial de surtir efeito muito superior no objetivo de prevenir e punir práticas corruptas, em especial por permitir que se utilizasse de técnica de responsabilização que dispensasse a perquirição, tão somente em relação à sanção aplicável à pessoa jurídica, de elemento subjetivo, justamente pelo fato e que tal indagação sobre a vontade, sobre o elemento subjetivo que

⁶⁰NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 91.

comandou o ato de corrupção, é incabível em se tratando de pessoa coletiva, que age sob a influência de múltiplas condutas e desígnios.”⁶¹

2. A responsabilização da penal da pessoa coletiva

2.1. INTROITO SOBRE A PESSOA COLETIVA

A questão da natureza da pessoa coletiva⁶² já foi bastante discutida, pois que a conceção que se tem – atualmente – de que o ente formado se destaca das pessoas que o criaram, *hoc est*, possuindo natureza própria, não representou uma verdade desde sempre, a saber:

“Dessume-se que os romanos não distinguiram ainda o ato criativo da coisa criada. Não conseguiam entender que, em qualquer entidade, a vontade do fundador ou dos fundadores, após legalmente manifestada, desprendendo-se, vem formar algo que conta com exigência autónoma e está além do querer individual inicial. Procede, portanto, a conclusão lógica de que, em se tratando da sociedade, o direito romano era estritamente contratualista (2) e sem qualquer noção quanto à entidade coletiva resultante do contrato social⁶³.”

À necessidade de os homens se aglomerarem para produzir fins de interesses comuns seguiu-se a necessidade de autonomizar esses entes que

⁶¹PIMENTEL FILHO, André – Comentários aos artigos 1º. ao 4º. Da Lei Anticorrupção. In *Lei Anticorrupção*, SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org., Salvador: Editora JusPodvm, 2015. ISBN 978-854-420-187-9. p. 73-75.

⁶²Lembremos que embora a terminologia adotada pelo direito português seja “pessoa coletiva”, enquanto que no direito brasileiro é “pessoa jurídica”, CORDEIRO leciona que nem sempre foi assim, explanando: “Na obra de GUILHERME MOREIRA, a terminologia sofreu evolução digna de registo. Na pré-edição das suas *Instituições de Direito Civil*, publicadas e impressas em 1902 ou 1903, sem frontespício nem o nome do Autor, GUILHERME MOREIRA falava, ainda, em pessoas jurídicas ou moraes, contrapondo-se às pessoas físicas. Já na 1ª. ed. das *Instituições*, de 1907, a matéria ganha um muito maior desenvolvimento, vindo o Autor a contrapor pessoas singulares, a pessoas colectivas. Aí, debatendo o problema terminológico, MOREIRA afasta outras designações, como as pessoas jurídicas, moraes, sociaes, fictícias e abstractas, sempre a registar a publicação dum importante escrito de JOSÉ CAEIRO DA MATA, então aluno do quarto ano jurídico onde o que chama pessoas sociaes é cuidadosamente examinado à luz das teorias então existentes. Estas foram, nessa ocasião, apresentadas em termos pioneiros, na nossa doutrina (CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. p. 17).”

⁶³PEREZ, Gabriel Nettuzzi – *A Pessoa Jurídica e a Quase Pessoa Jurídica*. [Em linha]. [Consult. em 2 Nov. 2015]. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/xcd6x7.pdf> p. 24

foram criados pelo homem, tendo o direito canônico uma relevante importância nessa autonomia, pois que a Igreja, ao representar tantos papéis na sociedade, expandindo-se cada vez mais, precisou fortalecer-se, conforme nos historia PEREZ⁶⁴, parafraseando SERPA e MONTEIRO:

“[...] Os sacerdotes isoladamente considerados seriam impotentes diante de tamanhas barreiras, que lhe ocasionariam o esbarroamento infalível de suas missões.”

“[...] Presididos e inspirados por uma vontade superior todos os institutos da Igreja foram considerados entes ideais. Uma vez que provido de patrimônio, qualquer ofício eclesiástico era alçado à categoria de entidade independente. Em consequência, dessubordinando-se materialmente da Igreja, adquiriram autonomia as fundações, como o *pium corpus*, os hospitais e a *sancta domun*”.

Ainda nos recorda PEREZ⁶⁵, que:

“E, resumo, é de assertivar-se que as concepções romana e canônica convergiam para um ponto comum – o caráter unitário da pluralidade –, posto que a diferenciação entre ambas residia na idéia institucional imprimida à pessoa jurídica à última. Já a germânica enveredava por caminho inverso ao das outras.

O amálgama dessas concepções, com as nuances dadas pelos glosadores e pós-glosadores, serviu de gênese à pessoa jurídica, conforme o entendimento atual. Assim, em projeção através dos tempos, em evolução contínua, a doutrina em pauta, condensando-se no direito medieval, atingiu a forma hodierna, com o incremento das indústrias, que veio diversificar as atividades humanas.”

Ora, a teoria do realismo analógico, que se atribui a Gierke, segundo a qual as pessoas coletivas são entes reais na vida social, individuais e que possuem uma subjetividade própria, diferente das pessoas naturais envolvidas, representa a maioria doutrinária portuguesa, como nos afirma

⁶⁴PEREZ, Gabriel Nettuzy – *A Pessoa Jurídica e a Quase Pessoa Jurídica*. p. 26.

⁶⁵PEREZ, Gabriel Nettuzy – *A Pessoa Jurídica e a Quase Pessoa Jurídica* p. 26.

VASCONCELOS⁶⁶, levando-nos, desde já, a alguns enfrentamentos, sendo o principal deles, o fato de os pensadores terem afastado, categoricamente, a artificialidade da natureza da pessoa coletiva.

2.2. O DIREITO PENAL NOS NOVOS ANSEIOS SOCIAIS.

Com as drásticas mudanças engendradas pelo contexto globalizado das sociedades, fala-se no expansionismo do Direito Penal, abrangendo inúmeras áreas até então indiferentes às sanções penais, oriundas da denominada «sociedade de risco», aquela na qual, no dizer de BECK⁶⁷, “[...] o passado perdeu seu poder de determinação sob o presente. Entra em seu lugar o futuro – ou seja, algo que não existe, algo fictício e construído – como a causa da vida e da ação no presente. Quando falamos de riscos, discutimos algo que não ocorre mas que pode surgir se não for imediatamente alterada a direção do barco[...].”

E sobre esses riscos da sociedade universal, BECK nos ensina:

“De qualquer maneira as destruições ecológicas propiciam guerras – seja o irrompimento de um conflito armado pela disputa de fontes vitais (água, por exemplo) ou a convocação de forças militares por fundamentalistas ecológicos do Ocidente com a intenção de impedir a destruição ambiental (como ocorreu quando da solicitação para o fim do desmantelamento das florestas tropicais).

Não é difícil imaginar que um país vivendo numa pobreza crescente venha a explorar o meio ambiente até os seus últimos recursos. No desespero (ou no acobertamento político do desespero) ele pode se utilizar da força armada para tomar posse de fontes estrangeiras de sobrevivência. Destruições ecológicas (como o alagamento de Bangladesh, por exemplo) podem levar a movimentos de fuga em massa, que por sua vez desembocam em conflitos de guerra. Ou então, Estados envolvidos na guerra e ameaçados

⁶⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Teoria Geral do direito Civil*. p. 118

⁶⁷ BECK, Ulrich - *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*, CARONE, André, trad. [Em linha]. São Paulo: Paz e Terra, 1999. [Consul. 12 Dez. 2015]. Disponível em <http://docslide.com.br/documents/beck-ulrich-o-que-e-globalizacao.html> p. 178.

de entrar em colapso podem, numa medida extrema, fazer uso de armas atômicas e químicas ameaçando destruir regiões e cidades circunvizinhas. Não há limites para a construção imaginária de cenários de horror que reúnam essas fontes de perigo.”⁶⁸

A política criminal geralmente age de forma reducionista ou expansionista, dependendo dos modelos estatais utilizados para o controle social dos novos conflitos, sendo acionada para uma maior intervenção quando os sistemas jurídicos não atendem às demandas.

HASSEMER⁶⁹ assevera que:

“Os bens jurídicos individuais em concreto, vistos como núcleo do Direito Penal assim ‘modernizado’, são simplesmente ridículos (a conversa agora é sobre vastos bens jurídicos universais, sobre ‘funções’, sobre ‘grandes perturbações aos sistemas’, conjuntos de múltiplos riscos);

os crimes de dano sobreviveram como tipo central da imputação penal (para nossa sensação constante de ameaça, parece mais razoável punir já o mero perigo abstrato).

os vetustos princípios da retribuição e da ênfase no fato punível tornam a vida moderna mais perigosa (hoje não podemos esperar que a criança caia no poço, é preciso desde antes prevenir);

o princípio da responsabilidade da responsabilidade individual torna-se anacrônico (**o ilícito penal moderno resulta muito mais de processos entrelaçados e complexos de decisões**);

é preciso repensar o princípio do *in dubio pro reo* (um Direito penal que pretenda apresentar-se adulto diante do mundo moderno, precisa ser capaz de agir com rapidez precisamente nas situações mais obscuras);

⁶⁸ BECK, Ulrich - **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização**, CARONE, André, trad. [Em linha]. São Paulo: Paz e Terra, 1999. [Consult. 12 Dez. 2015]. Disponível em <http://docslide.com.br/documents/beck-ulrich-o-que-e-globalizacao.html> p. 82-83.

⁶⁹ Apud MORAES, Alexandre Rocha Almeida de - **A terceira velocidade do Direito Penal: o Direito Penal do Inimigo**. [Em linha]. [Consult. 14 dez. 2015]. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>

diferenciações normativas tais como tentativa/consumação, autoria/participação, dolo/culpa tornam-se incômodas, se não até mesmo contraproducentes para um Direito Penal moderno (porque na luta contra a criminalidade moderna, torna-se necessária a utilização de estruturas de relevância e critérios de avaliação totalmente novos e adequados ao fim).” [Grifos nossos]

HEIDE⁷⁰ nos informa acerca da discussão mundial sobre a nova função do Direito Penal, que não se limita apenas ao “*control retrospectivo de las conductas individuales, como sucede en el Derecho Penal clásico, se trata cada vez más del control de las disfunciones sociales*”, em razão dos novos temas da criminalidade econômica, como lavagem de dinheiro, responsabilidade por produtos defeituosos, proteção ao meio ambiente.

O expansionismo do Direito Penal parte da premissa de quebra dos paradigmas tradicionais, passando da proteção aos bens jurídicos individuais à prevenção dos interesses metaindividuais.

No sentir de SANCHEZ⁷¹, “[...] *el paradigma del Derecho penal clásico es el homicidio de un autor individual. [...] El paradigma del Derecho penal de la globalización es el delito económico organizado tanto en su modalidad empresarial convencional, como en las modalidades de la llamada macrocriminalidad: terrorismo, narcotráfico o criminalidad organizada (tráfico de armas, mujeres o niños). La delincuencia de la globalización es delincuencia económica. A la que se tende a assignar menos garantías por la menor gravedad de las sanciones, o es criminalidad perteneciente al ámbito de la clásicamente denominada legislación «excepcional», a la que se tende a assignar menos garantías por el enorme potencial peligroso que contiene.*”

⁷⁰HEINE, Günter – **La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales**. Anuario de Derecho Penal Université de Fribourg. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf

⁷¹SANCHEZ, Jesús-Maria Silva – **La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales**. 2ª. ed., Madrid: Civitas. 2001.[Em linha]. [Consult. 14 Dez. 2015]. Disponível em http://www.ues.flakepress.com/Otros%20libros/Derecho/LA_EXPANSION_DEL_DERECHO_PENA_L_-_silva_sanchez__jes_s_m_-_pdf p. 99

Quanto à resposta a essas novas demandas, HEINE assevera que “una gran mayoría de los países regula la sanción de las organizaciones en leyes penales complementares [...]”⁷², assim, “[...] la sanción no es considerada de índole penal, aun cuando puede ser varias veces más severa que la multa penal”⁷³.

Destarte, tem crescido “[...] el número de países que prefieren el derecho penal, de acuerdo con la concepción anglo-americana, es el caso sobre todo en Francia, Finlandia, Suecia, Suiza y Holanda. De este modo, se espera reforzar el efecto preventivo. Pero sobre todo, se busca tratar de maneira igualitária las conductas danosas cometidas sea por personas naturales, sea ‘por’ o a través de empresas. Un tratamiento limitado a la contravención de los deberes administrativos, como sucede en los sistemas de regulación especial, es considerado insuficiente [...]”⁷⁴.

A responsabilização penal da pessoa coletiva atingiu uma necessidade transnacional, tanto que, como leciona TIEDEMANN⁷⁵, “basta recordar, a nível legislativo – despues de los Códigos holandês (1976) y noruego (1992) – el Código penal francés de 1994 ha previsto una verdadera responsabilidad penal de las personas jurídicas”.

Inúmeras foram as dificuldades apostas pela doutrina para a criminalização da pessoa coletiva, tendo como um embate – de logo - o princípio da intransmissibilidade da pena, previsto no art. 30.º, da Constituição da República:

⁷²HEINE, Günter – **La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales**. Anuario de Derecho Penal Université de Fribourg. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf

⁷³HEINE, Günter – **La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales**. Anuario de Derecho Penal Université de Fribourg. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf

⁷⁴HEINE, Günter – **La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales**. Anuario de Derecho Penal Université de Fribourg. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf

⁷⁵TIEDEMANN, Klaus – **Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas**. Anuario de Derecho Penal, 1996, Université de Fribourg. [Em linha]. [Consult. 14 Dez. 2015]. Disponível em https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1996_07.pdf

“ARTIGO 30.º [...]”

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.”⁷⁶

Sobre o tema, parte da doutrina não aceitava a criminalização da pessoa coletiva por entender que a pena de dissolução da sociedade, por exemplo, afetava os trabalhadores, os acionistas inocentes e, ainda, membros do conselho da administração que tivessem votado contra a decisão que deu início à prática do crime; destarte, ao contrário, a não punição da pessoa coletiva, gera outro problema, visto que a penalização apenas da pessoa singular envolvida no delito que favoreceu a pessoa coletiva, pode – à evidência – ferir o princípio da intransmissibilidade da pena⁷⁷.

A problemática quanto à culpabilidade da pessoa coletiva repousa – efetivamente – na fundamentação teórica, visto que o ente não humano não possui vontade, inteligência, liberdade de atuação. Destarte, a dificuldade de imputar a criminalidade à pessoa coletiva face às teorias penais tradicionais necessita ceder espaço a uma nova construção de imputação, dada a força exorbitante que esses aglomerados têm exercido nas relações: não são pessoas que se movimentam como nós, mas criam filiais e sucursais; não se comunicam como os homens, mas firmam contratos, assumem compromisso e responsabilidades; não pensam sem sofrem psiquicamente, mas emitem decisões e ordem em conjunto, sem – muitas vezes – mostrarem a cara para discernirmos qual dos seus representantes ou gestores acionou determinado comando. Não são seres com pulsação mas movimentam inúmeras ações a sua volta. Determinam condutas. Agem. Funcionam como reais entes com vida própria: nascem, crescem e “morrem”.

⁷⁶CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005. 18.ª ed. Lisboa: Quid Juris? 2014. p. 37.

⁷⁷ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos – **A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Em especial a Problemática da Culpa**. Católica Research Centre for the Future of Law. Católica Dissertations, no. 1/2013. [Em linha]. [Consult. 15 Set. 2015]. Disponível em http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa_Vasconcelos_de_Asuncao.pdf p. 18

II - Observações finais

O fenómeno da corrupção demonstra características específicas de execução que exigem resposta adequada no que tange ao combate aos crimes que lhe são relacionados. Tratando-se “de uma macro delinquência sem fronteiras, ou de uma corrupção sistemática, endémica, viscosa (com poderosos instalados), organizada, mutante e inovadora, que utiliza as novas tecnologias de informação, que utiliza meios sofisticados de execução, que explora a confusão legislativa e as diferenças de legislação entre os Estados, que se fixou na corrupção como instrumento fundamental, para atingir os seus fins principais: o lucro ilícito, o poder económico e político”⁷⁸.

Como pensar em combater tal criminalidade com as ferramentas tradicionais do Direito Penal? Afinal, “[...] temos hoje de assumir, seriamente, que grande parte do grande crime organizado internacional – sobretudo nas áreas fiscal e financeira – beneficia de uma grande, sofisticada e complacente impunidade, que passa sobretudo por uma acção tímida dos Estados e das estruturas judiciais e policiais internacionais”⁷⁹, leciona VENTURA.

Alia-se à sofisticação dos delitos de corrupção, ainda, os mais variados filtros que conduzem à impunidade, como a condição social dos autores dos crimes, os abusos dos paraísos fiscais com circuitos financeiros anónimos e rápidos, o carácter velado e indireto das condutas, os verdadeiros pactos de silêncio entre os envolvidos, bem assim o anonimato conseguido com a prática dos crimes através das empresas criadas ou utilizadas para a prática dos mencionados delitos⁸⁰.

⁷⁸MORGADO, Maria José - **Congresso da Justiça**. Corrupção: estrutura e significado, 12.08.2003. [Em linha]. [Consult. 20 Dez. 2015]. Disponível em <http://asfcpj.org/temas/diversos/congressojust/morgado.pdf>

⁷⁹VENTURA, André – **A Nova Justiça Internacional**. 1ª. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2015. p. 119.

⁸⁰MORGADO, Maria José - **Congresso da Justiça**. Corrupção: estrutura e significado, 12.08.2003. [Em linha]. [Consult. 20 Dez. 2015]. Disponível em <http://asfcpj.org/temas/diversos/congressojust/morgado.pdf>

Se os conceitos tradicionais penais relativos à finalidade da pena – à luz da doutrina - não podem ser aplicados à pessoa coletiva, mas – na vida real, fática e prática – esses aglomerados entes não humanos têm servido de escudo para a efetivação de inúmeros atos corruptamente nocivos à estabilização social e econômica hodierna, faz-nos crer que os conceitos merecem ser drasticamente alterados. E o Direito Penal repensado.

Afastar a criminalização da pessoa coletiva pode servir para o bem ou para o mal. Para o bem, no sentido de manter o mínimo intervencionismo penal, tão aclamado por juristas e sociólogos como um ponto de equilíbrio. Para o mal, no sentido de deixar que as criaturas ultrapassem os limites do seu criador, visto que as pessoas coletivas permanecerão verdadeiros escudos de imunidade dos seus instituidores e gestores.

A imputabilidade penal da pessoa coletiva tem exurgido por uma questão contextual, em razão dos contornos utilizados pelas pessoas singulares para se evadirem da responsabilidade por seus atos criminosos. Parece que manter as responsabilizações civil e administrativa não tem sido suficiente a todas as realidades atuais.

Diante dos incontáveis e múltiplos atos passíveis de serem realizados pela pessoa coletiva, quase em pé de igualdade com a pessoa singular, como uma gama de contratos, acordos, dentre outros, faz crer que a não punição da pessoa coletiva, na verdade, gera – na vida nua e crua – uma gritante desigualdade.

NUCCI assevera:

“Nenhum civilista, em que tempo fosse, criou a pessoa jurídica⁸¹ e defende seus critérios e princípios pensando em ser ela, na verdade, uma enorme organização criminosa. Mas hoje é essa a verdade mundo afora. **Há empresas que são, simplesmente, bandidas.**”⁸² [Grifos nossos]

A política criminal expansiva (e até endurecida!) representa um caminho a trilhar no combate à essa praga no sistema jurídico, embora o Direito

⁸¹Pessoa jurídica no sentido de “pessoa coletiva”.

⁸²NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94

Administrativo Sancionador nos mostre que também pode aplicar punições severas e adequadas. Na verdade, a opção de política criminal não se dá aleatoriamente, ao revés, deve seguir a tendência contextual. VASCONCELOS nos recorda que a se aplica a “Responsabilidade criminal pelos ilícitos mais graves, que agridem os mais altos valores tutelados pela Ordem Jurídica e que estão na lei exaustiva e taxativamente tipificados como crimes. Os ilícitos que não sejam suficientemente graves para constituírem crimes, dão lugar apenas a responsabilidade civil, quando originem danos, que se podem traduzir em prejuízos de ordem patrimonial ou em sofrimentos de ordem moral.”⁸³

Outrossim, a história tem mostrado que o fortalecimento mediante a penalização não é suficiente. Inobstante o combate legislativo através de normas contundentes, não podemos olvidar da necessidade de aparelhamento dos sistemas de investigação, no intuito de monitorar – principalmente – os vultosos valores que circulam transnacionalmente à revelia dos controles estatais. VENTURA lança a questão “De que valem condenações de cinco anos de prisão por fraude fiscal ou corrupção se, ao fim de alguns meses, os poderosos regressam às suas mansões de luxo e ao gozo dos seus milhões, sob a proteção de governos cúmplices ou através das contas bancárias de amigos ou familiares?”⁸⁴

Em síntese, alguns pontos merecem ser lançados para reflexão. No direito brasileiro, aguardemos a efetivação da reforma do Código Penal, lembrando que lá – no projeto em andamento – a ideia prevista é de que as pessoas coletivas sejam punidas nos crimes cometidos «contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente», ou seja, deixando de lado o perfil mais próximo da pessoa singular quanto à criminalização, o que nos apresenta muito mais consentâneo com a pretensão de combate aos crimes econômicos e empresariais, nos quais, por exemplo, tornaria – prima facie - menos doloroso o entrave

⁸³VASCONCELOS, Pedro Paes – *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª. ed. Coimbra: Almedina. p. 15.

⁸⁴VENTURA, André – *Os milhões da corrupção*. Correio da Manhã. [Em linha] 14.12.2015. [Consult. 22 Dez. 2015]. Disponível em http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/andre_ventura/detalhe/os_milhoes_da_corrupcao.html

doutrinário acerca da culpabilidade. Dizemos isso porque tais atos se apresentam entrelaçados diretamente ao risco da atividade que desenvolvem, ao risco do negócio. Outra crítica que merece um estudo específico, repousa sobre a previsão de responsabilidade objetiva trazida pela norma anticorrupção.

Afora a futura criminalização via Código Penal, o Direito brasileiro introduziu a responsabilidade penal da pessoa coletiva face aos crimes ambientais e, recentemente, cumprindo os compromissos internacionais firmados, assegurou o sancionamento severo das pessoas coletivas no que pertine aos atos de corrupção, cujas condutas, na referida Lei Anticorrupção, deixou claro se assemelharem àquelas ‘tipicamente penais’ dispostas no Código Penal brasileiro no que toca à pessoa singular. Inobstante a séria disputa sobre a natureza da citada norma, importa destacar que a penalização efetiva desses crimes se encontra compromissada nos acordos internacionais firmados, em razão de atingiram uma necessidade global.

No caso português, a política legislativa optou por incorporar – no Código Penal – como exceção à regra geral da responsabilização pessoal da pessoa singular, alguns delitos tradicionalmente atribuídos às pessoas humanas, num rol fechado que somente nos faz lembrar do princípio da tipicidade e legalidade para impedir que condutas similares àquelas sejam imputadas a tais entes. As críticas também são variadas, inclusive quanto ao critério legislativo de escolha: por que não outros delitos, já que optou-se desviar-se da criminalização meramente econômica e empresarial? Também quanto à resistência em punir além da esfera privada.

As teorias sobre a culpabilidade da pessoa coletiva devem se obrigar a refletir no direito penal do futuro: onde se buscará abrigo se o caos chegar? Atos de guerra, de terror, abuso de substâncias altamente nocivas [como as radioativas], destruição em massa da biodiversidade ou quiçá uma insustentável insuficiência dos recursos devido às históricas desigualdades da distribuição deles em todo o mundo; onde estarão as pessoas coletivas que forneceram tecnologia/bens/conhecimentos e – como corolário – responsáveis por esses desastres globais? Servirão de mero escudo para as pessoas singulares agirem? E as pessoas coletivas estatais? Serão escoltadas

pela imunidade pelo fato de não serem passíveis de punição nos moldes criminais?

III - Referências Bibliográficas

A) OBRAS IMPRESSAS

AMED, José Fernando; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos – **A História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAESP, 2000.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão – Legislação Anticorrupção no Mundo: Análise Comparativa entre a Lei Anticorrupção Brasileira, o *Foreign Corrupt Practices ACT* Norte-Americano e o *Bribery Act* do Reino Unido. p. 35-62. In **Lei Anticorrupção**, SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org., Salvador: Editora JusPodvm, 2015. ISBN 978-854-420-187-9.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005. 18.^a ed. Lisboa: Quid Juris? 2014. ISBN 978-972-724-690-8.

CUNHA, Ary Ferreira – **Combate à Corrupção: da Teoria à Prática**. Lisboa: QuidJuris, 2015. ISBN 978-972-724-712-7

NUCCI, Guilherme de Souza – **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6528-0

PIMENTEL FILHO, André – Comentários aos artigos 1.^o ao 4.^o. Da Lei Anticorrupção. p. 63-86. In **Lei Anticorrupção**, SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org., Salvador: Editora JusPodvm, 2015. ISBN 978-854-420-187-9.

SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de, org. - **Lei Anticorrupção**. Salvador: Editora JusPodvm, 2015. ISBN 978-854-420-187-9.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros org. – **Inovações no Direito Penal Econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. ISBN 978-85-88652-38-5

VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria Geral do direito Civil**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-405011-9

VENTURA, André – **A Nova Justiça Internacional**. 1.^a ed. Lisboa: Chiado Editora, 2015. ISBN 978-989-51-4272-9

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique – **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 10.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4910-6

B) OBRAS DIGITAIS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de - **CULPABILIDADE EMPRESARIAL EM DIREITO PENAL ECONÓMICO: a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 29.08.2013. [Em linha] [Consult. 22 Dez. 2015]. Disponível em <http://arnaldoquirino.com/2013/08/29/culpabilidade-empresarial-em-direito-penal-economico/>

ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos - **A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Em especial a Problemática da Culpa**. Católica Research Centre for the Future of Law. Católica Dissertations, no. 1/2013. [Em linha]. [Consult. 15 Set. 2015]. Disponível em http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa_Vasconcelos_de_Assuncao.pdf

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo - **Algumas notas sobre o problema da «corrupção», sobretudo no seio do Direito Penal Económico e Social, quer de um ponto de vista do Direito Penal, quer a partir de uma perspectiva criminológica: o caso da empresa**. III Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais. [Em linha]. [Consult. 19 Dez. 2015]. Disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/859/1/artigo2_III_CICJE.pdf

BECK, Ulrich - **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização**. CARONE, André, trad. [Em linha]. São Paulo: Paz e Terra, 1999. ISBN 85-219-0341-3. [Consult. 12 Dez. 2015]. Disponível em <http://docslide.com.br/documents/beck-ulrich-o-que-e-globalizacao.html>

BREI, Zani Andrade - **A Corrupção: causas, consequências e soluções para o problema**. *Revista Brasileira de Administração Pública*. [Em linha] Rio de Janeiro, v. 30, no. 3, 1996. p. 103-115. [Consult. 06 Dez. 2015]. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088/6904>

CÓDIGO PENAL – Aprovado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS – Decreto de 16 de Setembro de 1886, 7ª. Coimbra: Imprensa da Universidade, edição, 1919. [Em linha]. [Consult. 2 Dez. 2015]. Disponível <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

CÓDIGO PENAL – Decreto-Lei no. 48/95, de 15 de Março. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Distrital de Lisboa – Ministério Público. [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=109&artigonum=109A0011&n_versao=1&so_miolo=

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988 [Em linha]. [Consult. 05 Set. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS contra a Corrupção, de 31 de Outubro de 2003 (Convenção de Mérida) - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015] Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>

CONVENÇÃO PENAL sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo, em 30 de Abril de 1999 - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar68-2001.pdf>

CONVENÇÃO sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris em 17 de Dezembro de 1997, na Conferência Ministerial da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico - Gabinete de Documentação de Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar32-2000.pdf>

DECRETO n.º 3.678/2000 - Câmara dos Deputados. [Em linha]. [Consult. 06 Dez. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3678-30-novembro-2000-361096-publicacaooriginal-1-pe.html>

DESPORTES, Frédéric; GUNEHEC, Francis Le - *Las Penas Aplicables a las Personas Jurídicas*. *Anuario de Derecho Penal. Université de Fribourg*. 1997. [Em linha]. [Consult. 14 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1997_14.pdf

FONSECA, Anderson Freitas da - **O Combate à Corrupção sob a Perspectiva Internacional**. In *Textos e Debates*. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. *Boa Vista*, no. 19, 2011. p. 31-45. Disponível em <http://revista.ufrr.br/index.php/textosedebates/article/viewFile/1185/960>

HEINE, Günter - *La Responsabilidad Penal de las Empresas: Evolución Internacional y Consecuencias Nacionales*. *Anuario de Derecho Penal Université de Fribourg*. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_04.pdf

LEI N.º. 30/2015, de 22 de Abril - Procuradoria-Geral do Distrito de Lisboa. Ministério Público. [Em linha]. [Consult. 10 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2314&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

LEI No. 12.846, de 1.º de Agosto de 2013 - Presidência da República. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

LYRA JUNIOR, Richard Paes; RODRIGUES, Lincoln Almeida – **Direito Penal do Inimigo, esse desconhecido**. Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. [Em linha]. [Consult. 13 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/127-direito-penal-do-inimigo-esse-desconhecido>

Lei 54/2008, de 4 de Setembro - Procuradoria Geral-Distrital de Lisboa. Ministério Público [Em linha]. [Consult. 9 Dez. 2015]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1367&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

MACABU, Adilson Vieira rel. Min. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos EDel no RECURSO ESPECIAL No. 865.864 – PR (2006/0230607-6)**. [Em linha]. [Consult. 21 Dezembro 2015]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099747&num_registro=200602306076&data=20120201&formato=PDF

MEIRELES, Mário Pedro – **A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas**. Julgar *On Line*, no. 5 (maio-agosto), 2008. [Em linha]. [Consult. 15 Nov. 2015]. Disponível em <https://sites.google.com/site/julgaronline/Home/numeros-publicados/julgar-05---maio-agosto---2008/Julgar005-M%C3%A1rioPedroMeireles-ResponsabilidadePenaldasPessoasColectivas.pdf?attredirects=1>

MOREIRA, Rômulo de Andrade - **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JusBrasil. [Em linha]. [Consult. 20 Dez. 2015]. Disponível em <http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>

MORGADO, Maria José - Congresso da Justiça. **Corrupção: estrutura e significado**, 12.08.2003. [Em linha]. [Consult. 20 Dez. 2015]. Disponível em <http://asficpj.org/temas/diversos/congressojust/morgado.pdf>

PEREZ, Gabriel Nettuzzi – **A Pessoa Jurídica e a Quase Pessoa Jurídica**. [Em linha]. [Consult. 2 Nov. 2015]. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/xcd6x7.pdf>

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 47/2007 - Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015] Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>

RESOLUÇÃO da Assembleia da República no. 68/2001- Gabinete de Documentação e Direito Comparado. [Em linha]. [Consult. 6 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar32-2000.pdf>

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva – *La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales*. 2ª. ed., Madrid: Civitas. 2001. [Em linha]. [Consult. 14 Dez. 2015]. Disponível em http://www.ues.flakepress.com/Otros%20libros/Derecho/LA_EXPANSION_DEL_DERCHO_PENAL_-_silva_sanchez__jes_s_m_-pdf

TIEDEMANN, Klaus – *Responsabilidad Penal de las Personas Juridicas. Anuario de Derecho Penal. 1996, Université de Fribourg*. [Em linha]. [Consult. 14 Dez. 2015]. Disponível em https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1996_07.pdf

Transparência Internacional [Em linha]. [Consult. 11 Nov. 2016]. Disponível em http://transparencia.org.es/wp-content/uploads/2016/01/ue_ipc-2015.pdf

VENTURA, André – **Os milhões da corrupção**. Correio da Manhã. [Em linha] 14.12.2015. [Consult. 22 Dez. 2015]. Disponível em http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/andre_ventura/detalhe/os_milhoes_da_corrupcao.html

VIEIRA, Ana Lúcia Bonfim – **Algumas Considerações sobre Política e Corrupção na Grécia Antiga**. In SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24, 2007, São Leopoldo, RS. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos. [Em linha]. [Consult. 4 Dez. 2015]. Disponível em <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0671.pdf>

WEBER, Rosa Min. Rel. – **Acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 548.181 – PR**. Julgado em 06.08.2013. [Em linha]. [Consult. 21 Dez. 2015]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=7087018&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20%20548181>

Luciana Pacífico Sponquiado

Advogada e consultora jurídica na área empresarial, em especial: tributária e compliance; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (Brasil) e Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - RJ (Brasil); Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal)

